

Proc. 691/44

(CJT-562/44)

1944

CN/MLP.

Recurso extraordinário de que se conhece - Violação de norma jurídica - Embriaguez - O uso imoderado de bebidas alcoólicas tem sido causa constante das mais funestas consequências. - Entre ferroviários, a embriaguez é motivo bastante para justificar a rescisão de contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS Estes autos em que a Companhia Vale do Rio Doce Sociedade Anônima interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, conhecendo do inquérito administrativo instaurado a requerimento da recorrente, negou autorização para a dispensa do empregado Esmeraldo Teixeira, acusado de falta grave capitulada no art. 5º, letra d, da Lei 62, de 5 de Junho de 1935:

Contra seu empregado Esmeraldo Teixeira, com mais de 10 anos de serviço, requereu a Cia. Vale do Rio Doce Sociedade Anônima, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Vargas, instauração de inquérito administrativo, nos termos do art. 151 do Decreto-Lei 6 596, de 1940, pela falta grave de embriaguez habitual e no serviço.

O requerido, segundo descreve a empresa no seu petitório inicial, fôra o culpado do encontro de um trole com o trem P.L-3, ocorrido no dia 31 de Julho de 1943, nas proximidades da placa do R. 555, resultando desse choque a morte da mulher do requerente Gildo Silva e ficando feridas mais três pessoas.

Defendeu-se o reclamado, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Dr. Juiz de Direito, com fundamento

Proc. 694/44

M. T. L. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nos arts. 25 e 26, § 1º, do Regulamento da Justiça do Trabalho, combinados com o art. 268, inciso 1º, da Organização Judiciária do Estado, isto é, o caso devia ser apreciado pelo Juízo Municipal de Nova Era, em que prestava o reclamado serviços na estação do Desembargador Brumond, pertencente ao termo de Nova Era, e o valor da causa era inferior a Cr\$ 10.000,00.

Aberta vista ao excoato, pelo prazo de 24 horas, ofereceu ôio a contestação de fls. 11/12, onde acentua que, frente ao art. 268 da Lei de Organização Judiciária do Estado, se infere que a competência conferida aos Juízes Municipais é simplesmente para causas cíveis, e não para as trabalhistas (art. 268: "Aos Juízes Municipais dos termos anexos compete igualmente processar e julgar as causas cíveis, inclusive arrolamentos, até o valor de 10:000\$000, exceto aquelas para as quais o Juiz de Direito tem competência privativa).

O MM. Dr. Juiz de Direito, em sentença de fls. 12/13, rejeitou a preliminar de incompetência arguida pelo reclamado, ordenando se prosseguisse no feito, na forma da lei.

Porém ouvidas as testemunhas, arroladas pela empresa, a fls. 14 (José Maria de Souza), 15 (José Binões Alvarenga) e 16 (Etelvino Inocêncio de Souza), renovando o acusado a incompetência do Juízo. Aduziram as partes razões orais, e não se conciliando as mesmas foram os autos encaminhados ao Conselho Regional do Trabalho da 3ª. Região.

Após a audiência da douta Procuradoria Regional (fls. 22/25), cuja promoção fôra pela não aprovação do inquérito administrativo e reintegração do ferroviário, com a percepção das vantagens legais, houve por bem o Tribunal "a quo", em acórdão de fls. 32/33, rejeitar a preliminar de incompetência de fôro, levantada pelo requerido e negar autorização para a dispensa do acusado, determinando a volta do mesmo ao trabalho, pago de todos os salários atrasados.

Proc. 694/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dessa decisão vem de recorrer a Cia. Vale do Rio Doce S.A. para esta Câmara, extraordinariamente, ex-vi o art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a decisão fôra proferida com expressa violação de direito.

Invoca a recorrente a seu favor acórdão desta Câmara, publicado na Revista Forense, vol. 209.

Socorro-se, ainda, a recorrente de dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal, respectivamente em Agravo 9 215, publicado no "Diário da Justiça" de 27 de maio de 1941, pág. 125 e Recurso Extraordinário 5 842, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de setembro de 1942, com que pretende demonstrar que a decisão recorrida, negando a prova não contrariada no processo, negou aplicação ao princípio claro da Lei 62 citada, mantido no art. 482 da Consolidação, que declara como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, na letra f - a embriaguez habitual ou em serviço (fls. 32/35).

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação da decisão recorrida (fls. 46).

É o relatório.

V O T O:

O recurso interposto pela empresa-recorrente o foi com fundamento na letra b, do art. 896 da Consolidação: violação expressa de direito, expressão esta modificada pelo Decreto-lei n. 6 153, de 20 de março do corrente ano para - violação da norma jurídica.

Esta nova modalidade de recurso extraordinário, introduzida pela Consolidação, há de ser entendida à semelhança do recurso extraordinário previsto na letra a, III, do art. 101, da Constituição.

Dê-se jeito, sempre que a decisão recorrida for

Proc. 694/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

contrária à letra da lei, aonde cuja aplicação se haja questionado, renderá ensejo ao recurso extraordinário.

Sem embargo, deverá o julgador, sempre, cercar-se das cautelas necessárias ao apreciar os recursos interpostos, com -- apóio na letra b do art. 396 da Consolidação.

É oportuno, pois, destacar aqui o voto luminoso do Ministro Grosinho Ronato, proferido no recurso extraordinário 5 842, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de setembro de 1942, neste pa-  
so:

"A aplicação da lei em seu enunciado literal só se impõe se for a declarada. Ela resulta as mais das vezes, quasi sempre, da interpretação errônea. Quando esse erro, assume proporções maiores, quando ele se torna conspícuo, evidente, reconhecível ao primeiro subito de vista, existe violação de letra da lei, embora o Juiz não o declare."

Na espécie, vislumbra-se, claramente, que a deci-  
são recorrida violou o princípio estatuído pelo art. 482, letra f, da  
Consolidação, com a sua não aplicação, merecendo, pois, reparo.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, de vez  
que embora se queira admitir a falta praticada pelo acusado como de  
natureza leve, as consequências resultantes da mesma foram as mais  
graves possíveis, com a morte de uma das pessoas que seguiam no tro-  
le dirigido pelo recorrido.

A prova testemunhal não é favorável ao acusado,  
ao contrário, tôdas as testemunhas afirmam que o recorrido era dado  
ao uso de bebidas alcoólicas, no serviço ou fora d'ele. Mas, ainda que  
embriagado não estivesse o acusado, quando do desastre, teria infringido dispositivos regulamentares, da empresa-recorrente, que vedavam a condição de pessoas estranhas ao serviço, no trole.

A conjugação dessas circunstâncias, desatendidas pelo recorrido, só poderia agravar-lhe a situação do empregado fal-  
toso.

Entre ferroviários a embriaguez é uma das faltas  
mais graves, dada a própria natureza desses serviços.

Proc. 694/44

M. T. J. C. - J. T. C. D. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Considero-se, ao demais, que a embriaguez que, pelo regime da lei anterior, era reconhecida como circunstância atenuante (Consolidação das Leis Penais, art. 43, § 10º), não mais mereceu do Código Penal vigente a mesma conceituação.

Aliás, o Código Penal é bem severo a esse respeito, ao se referir aos casos não excludentes de responsabilidade.

De feito, assim dispõe o art. 24:

"Não excluem a responsabilidade penal:

I...I.....

II - a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos".

A reforma do acórdão é medida, pois, que se impõe mesmo em prol de própria coletividade, que não deve estar sujeita, entre os muitos infortúnios da vida, a mais ésta dos transportes inseguros, devidos quasi sempre, em casos de desastre, aos ferroviários responsáveis por êsses serviços, que se dão ao uso imoderado do álcool ou substâncias de efeitos análogos.

Por êstes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para autorizar a demissão do recorrido.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1944.

a)	Cesar Saralva	Presidente
a)	Manoel Galdeiro Netto	Relator
a)	Porval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/ 7 / 44.

pag. 3226 —